



**LEI Nº 1.286**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
AUDITORIA MUNICIPAL DE SAÚDE,  
VINCULADA AO SISTEMA  
NACIONAL DE AUDITORIA**

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte **LEI**:

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUDITORIA**

**Art. 1º** - Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica do Poder Executivo o Departamento de Auditoria, entidade orgânica integrante da Secretaria Municipal de Saúde, com atribuições de controle e avaliação das ações de Saúde no Município de Santa Teresa e subordinação direta ao respectivo Secretário da Pasta.

**Parágrafo Único** - A Auditoria Municipal de Saúde atuará como componente do Sistema Nacional de Auditoria e reger-se-á pelas normas gerais fixadas pela União e pelo disposto nesta Lei.

**OBJETIVOS**

**Art. 2º** - A Auditoria tem por objetivo verificar:

- I** - a aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde a entidades públicas, filantrópicas e privadas;
- II** - a gestão e execução dos planos e programas de saúde do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, que envolvam recursos públicos;
- III** - os contratos firmados pelo Ministério da Saúde com as Secretarias Estadual e Municipal, e destas com a rede complementar, para prestação de serviços no Sistema de Informações Ambulatoriais-SIA e Sistema de Informações Hospitalares-SIH/SUS, execução de obras e fornecimento de materiais;
- IV** - os convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares;
- V** - a prestação de saúde na área ambulatorial e hospitalar.

**COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** - Compete à Auditoria:

- I** - aferir a preservação dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e proceder o levantamento de dados que permitam o SNA conhecer a qualidade, quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde.
- II** - avaliar objetivamente os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos, através da detecção de desvios dos padrões estabelecidos, observando os seguintes aspectos:



# Câmara Municipal de Santa Teresa

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) organização;
- b) cobertura assistencial;
- c) perfil epidemiológico;
- d) quadro nosológico;
- e) resolubilidade/resolutividade;
- f) eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da assistência prestada à saúde;
- g) adequação dos recursos repassados e sua aplicação financeira.

III - avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde;

IV - produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS e para a satisfação do usuário.

**Art. 4º** - Na execução direta das suas atividades, cabe à Auditoria:

I - determinar a conformidade dos elementos de um sistema ou serviço, verificando o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos;

II - levantar subsídios para a análise crítica da eficácia do sistema ou serviço e seus objetivos;

III - verificar a adequação, legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e resolutividade dos serviços de saúde e a aplicação dos recursos da União repassados ao Município;

IV - avaliar a qualidade da assistência à saúde prestada e seus resultados, bem como apresentar sugestões para seu aprimoramento;

V - avaliar a execução das ações de atenção à saúde, programas, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

VI - verificar o cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal e a normatização específica do setor saúde;

VII - observar o cumprimento, pelos órgãos e entidades, dos princípios fundamentais de planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle;

VIII - avaliar o desenvolvimento das atividades de atenção à saúde, praticadas pelas unidades prestadoras de serviços ao SUS;

IX - prover ao auditado oportunidade de aprimorar os processos sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** - As atividades de controle, avaliação e auditoria serão executadas dentro das normas gerais de auditoria do SNA/SUS, fixadas pela União da seguinte forma:

I - análise de relatórios dos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar, processos e documentos, plano de saúde e relatórios;

II - verificação "*in loco*" das unidades prestadoras de serviços públicos, contratadas e conveniadas com o SUS, através da documentação de atendimento e dos controles internos.

**Art. 6º** - As atividades de Controle e Avaliação realizadas pelo Sistema Municipal não elidem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, da União e demais órgãos de controle.



**PROIBIÇÕES**

**Art. 7º -** É vedado ao servidor designado para o exercício das funções de auditoria:

- I - auditar unidade onde presta serviço público;
- II- auditar entidade onde presta serviço como autônomo;

**Parágrafo Único-** No caso em que o Auditor indicado julgar-se impedido para exercer as suas funções, a autoridade superior poderá requisitar técnicos dos demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

**Art. 8º -** É vedado o exercício das funções de auditoria por outro órgão ou setor da Prefeitura.

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º-** Considerando os objetivos e a natureza do SNA/SUS, a Auditoria Municipal de Saúde é composta por uma equipe multidisciplinar de 04 (quatro) servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, compreendendo obrigatoriamente 01 (um) médico 01 (um) cirurgião dentista e 01 (um) contador, que serão nomeados por ato administrativo do Prefeito Municipal para o exercício da função de auditor.

**Parágrafo Único-** Fica autorizada a celebração de convênios de cooperação técnica em auditoria com outros municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

**Art. 10 -** Fica ampliado de 01 (um) para 02 (dois), o quantitativo referente ao cargo de Contador, constante do Anexo I da Lei 1.251, de 08 de Abril de 1998.

**Art. 11-** Ao servidor nomeado para integrar a auditoria municipal de saúde será concedido sobre o vencimento básico do cargo a gratificação correspondente à referência CC-3, constante da Lei Nº 1.030/91.

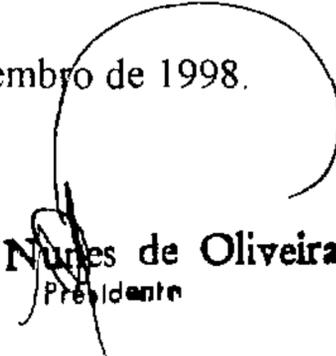
§ 1º - A gratificação que trata este artigo não será incorporada ao vencimento para quaisquer fins e direitos.

§ 2º - A carga horária do servidor efetivo nomeada para a função de auditor será de oito horas diárias.

**Art. 12 -** As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao seu cumprimento.

**Art. 13 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Augusto Ruschi, em 15 de Dezembro de 1998.

  
**Paulo Nunes de Oliveira**  
Presidente